



A luta pela água e a busca pela auto-identificação étnica e direito no interior do Ceará

The fight for water and a search for ethnic self-identification and law inside Ceará

Ana Larissa Raynara da Silva Domingos¹, Ítalo John Freitas da Silva², Júlia Katry Vasconcelos Salviano³, Caroline Grangeiro Fagundes⁴ e Ana Elisa Linhares de Meneses Braga⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
29/05/2020.

¹Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
raynara.ana@gmail.com;

²Graduando Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
italojohn2011@hotmail.com;

³Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
juliakatry45@gmail.com;

⁴Graduanda do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA,
carolinetecfinancas2@gmail.com

⁵Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará-UFC,
anaelishd@yahoo.com.br.



Resumo:

Historicamente índios Cariris do Sítio Poço Dantas em Crato, Ceará, na região do Cariri carregam marcas do processo de colonização que foram submetidos, verificamos na mesma, a construção do CAC – Cinturão das Águas do Ceará que consiste em uma grande obra hídrica, afetando o acesso a água pelos moradores da comunidade referida. Logo, o presente trabalho objetiva analisar de modo teórico, pois a pesquisa em campo está em andamento, à violação do direito ao acesso a água em contraponto com a política pública referida. Utilizando-se de referenciais do direito socioambiental enquanto liame jurídico entre o direito constitucional e direito ambiental. Em suma, denota-se que os membros do grupo mostram-se resilientes e conscientes entre si a partir de uma invocação da sua memória coletiva à ancestralidade Cariri por meio da autoafirmação da identidade, criando uma compreensão coletiva da necessidade do direito coletivo socioambiental e acesso às políticas públicas indigenistas para terem retornarem a utilizarem a água nas suas terras.

Palavras-chave: Índios Cariris. Direitos Socioambientais. Políticas Públicas.

Abstract

Historically Cariris Indians from Sítio Poço Dantas in Crato, Ceará, in the Cariri region bear marks of the colonization process that were submitted, we still verify the construction of the CAC - Cinturão das Águas do Ceará, which consists of a large water project, affecting the access to water by the residents of the referred community. Therefore, the present work aims to analyze in a theoretical way, because the field research is in progress, to the violation of the right to access to water in counterpoint with the referred public policy. Using socio-environmental law references as a legal link between constitutional law and environmental law. In short, it is noted that the group members are resilient and aware of each other from an invocation of their collective memory to Cariri ancestry through self-affirmation of identity, creating a collective understanding of the need for collective socio-environmental rights and access indigenous public policies to have them return to using water on their land.

Keywords: Cariris Indians. Social and Environmental Rights. Publicpolicy

1. Introdução

Uma das áreas de pesquisa interdisciplinar nas Ciências Sociais Aplicadas que vem merecendo atenção crescente nas universidades, centros de pesquisa e agências estatísticas é o campo de estudos em Indicadores Sociais e Políticas Públicas. É revelador do interesse nesse campo a atividade de pesquisa e produção de Mapas, Atlas ou Índices de “Exclusão Social”, “Desigualdade Social”, “Fim da Fome”, “Vulnerabilidade Juvenil”, “Desenvolvimento Humano”, “Responsabilidade Social” ou “Qualidade de Vida Urbana”, desenvolvidos em diferentes escalas espaciais, com diferentes preocupações temáticas, em diversas instituições no país (CASTELO et al., 2012).

A construção de grandes obras de integração regional seja ligada a comunicação, produção, escoamento, contenção dos corpos hídricos, viária, ferroviária, etc., expressam o desenvolvimento expansionista do capitalismo, ou seja, a expansão física e simbólica do sistema de produção racionalizada de valor de troca. Possibilitam assim formas de uso e exploração da natureza e das pessoas para (re) produção de mais valia global e garante usos racionalizados do espaço pelo capital.

De qualquer maneira, uma estrita objetividade leva a reconhecer que, em termos de políticas sociais, o governo Lula superou ao que até agora vinha sendo feito no país. No entanto concordamos com Filgueiras et. al (2010) quando nos diz que essas políticas foram limitadas, não houve alteração essencial na correlação de forças entre capital e trabalho, as heranças das políticas neoliberais dos governos anteriores e as escolhas dos governos Lula promoveram o fortalecimento de um segmento do capital financeiro no Brasil, no sentido clássico de junção de capital bancário com o capital produtivo.

Com isso, o acompanhamento dessa política se faz necessário para saber da sua efetivação e a possível presença ideológica existente na sua formação. Ademais, são, no fundo, urna ideia e urna realidade sem dúvidas absolutamente modernas em relação ao funcionamento político. A integração promovida por esses objetos, recheados de intencionalidades, funções, comandos, que realizam desejos de sujeitos que financiam, pensam e projetam, é produção do espaço, sendo estratégias que mobilizam força de trabalho, recursos financeiros e articulação política para apropriação do espaço. Assim sobrepõem ordens, éticas, valores, culturas e impõem a esses lugares, tidos muitas vezes como vazios, a lógica da exploração e do valor (FOUCAULT, 1978).

Ademais, podemos trazer uma análise epistêmica da presença do biopoder, isto é, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas

fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana.

Então, a questão da segurança é uma certa maneira de acrescentar, de fazer funcionar, além dos mecanismos propriamente de segurança, as velhas estruturas da lei e da disciplina. São, no fundo, uma ideia e uma realidade sem dúvidas absolutamente modernas em relação ao funcionamento político. A integração promovida por esses objetos, recheados de intencionalidades, funções, comandos, que realizam desejos de sujeitos que financiam, pensam e projetam, é produção do espaço, sendo estratégias que mobilizam força de trabalho, recursos financeiros e articulação política para apropriação do espaço. Assim sobrepõem ordens, éticas, valores, culturas e impõem a esses lugares, tidos muitas vezes como vazios, a lógica da exploração e do valor.

O Estado não somente opera essas mudanças, como legitima a expansão e integração, bem como impõe um discurso de integração e nacionalidade. Nesse sentido apontamos que as grandes obras de integração no Brasil ratificam e legitima a centralidade e nacionalidade como discurso e potencializam a transformação de modos de produção e vida complexos com níveis diferenciados de integração à economia capitalista globalizada.

Dentre os direitos emergentes no século XXI a autodeterminação dos povos indígenas na América Latina, mais especificamente, a experiência dos índios Chéranno México, que se autodeterminaram desde 2012 ao abolir o modelo político vigente e adotar o governo de “usos e costumes” nos ajudou a reflexionar sobre o futuro dessa relação Índio x Estado Nacional.

Para a análise desse paradigma utilizamos os autores que acreditam ser necessário um giro decolonial para a América Latina, ou que enxergam no sistema de acumulação capitalista um caminho a ser superado por estratégias ecossocialistas. Ou, ainda, outros caminhos de convivência harmônica entre homem/natureza/culturas, como alternativa para atuar no cenário de crises sociais e ambientais do século XXI. O contexto da busca pelas identidades dos povos no Brasil não poderia, por isso, estar desconectada das discussões que se faz em torno do Direito Indígena nos sistemas normativos da América Latina.

No Brasil, o direito socioambiental tem sido o referencial jurídico de análise das categorias que assistem ao mesmo tempo os estudos dos direitos que circundam a problemática do direito indígena, ao mesmo tempo em que subsidia a atuação jurisdicional dos atores relevantes que lutam em defesa desses direitos, seja na seara administrativa, judicial ou executiva. Este referencial é o único

capaz de acessar o olhar das categorias fundantes da etnogênese dos povos indígenas do Nordeste no direito brasileiro, dentre elas a memória coletiva.

A execução dessas ações lega para os lugares transformações sem precedentes. Desde o crescimento corpulento da população, abrasado por fluxos migratórios, alterando os modos de vida, circulação, comunicação, comércio, podendo essa região ter crescimento desordenado e em um curto período de tempo urbanizar-se abrindo a localidade a influências políticas, culturais e econômicas de várias escalas. Ainda é comum o deslocamento sem devida compensação de populações, (re) produção da natureza, (des) organizando os fluxos de água, energia, a biodiversidade, os caminhos, as matas. Impondo ritmo e tempo racionalizado e formas de usos exploratório-destrutivos.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar de modo teórico e empírico a violação do direito ao acesso a água em contraponto com a política pública referida. Utilizando-se de referenciais do direito socioambiental enquanto liame jurídico entre o direito constitucional, direito ambiental e os direitos sociais insertos na constituição federal do Brasil.

2. PAC e o Cinturão das Águas: o discurso da seca e da crise hídrica

Na transição do século a crescente aceitação de um candidato de esquerda acende esperança de mudança da condução da política macroeconômica por parte do Estado, bem como reduções de investimentos em setores primários da economia e reversão desses esforços em investimentos estratégicos e projetivos ao capital nacional. Outro conjunto de expectativas dava-se nos movimentos sociais, muitos dos quais construíram as várias campanhas de Luiz Inácio Lula da Silva desde o final dos anos de 1980 e demandavam reforma agrária, urbana, educacional, entre outras. No entanto as coalizões políticas para fortalecer a candidatura e Lula fizeram com que esse abrisse mão, junto com o seu grupo político, de putas defendidas historicamente pelo partido e por movimentos de esquerda e ampliasse as iniciativas que vinham sendo construídas no âmbito dos governos neoliberais dos anos de 1990. Mesmo na sua candidatura Lula fez demonstrações claras que seguiria a política herdada do Governo FHC destinando recursos do Estado à elevação do superávit primário para gerar saldos positivos na balança comercial que e saldar dívidas, uma política dependente e lucrativa para o capital externo internacional. Nesse sentido podemos perceber que o primeiro mandato de Lula (2003-2006) não rompeu com o neoliberalismo, repetindo fielmente as linhas básicas de políticas econômicas do seu antecessor, com iguais resultados em termos de baixo incremento no PIB.

O segundo mandato de Lula (2007-2010) foi marcado pela instauração do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, e um exacerbado processo de investimento direto em instituições privadas com recursos financeiros públicos advindos de fundos de pensão de empresas estatais. Com o PAC o Estado garantia redução do custo de investimento garantindo certezas nas aplicações expansivas do capital e com a aplicação de investimentos em empresas nacionais de capital privado, mediante o BNES, o Estado operava de forma estratégica visando fundir empresas e consolidar o país como grande exportador de produtos primários.

Assim o Estado passou a ser acionista de grandes que se multinacionalizaram expandindo seu poder e de intervenção em países pobres instalando filiais e realizando negócios com novos parceiros comerciais, que garantiram maior impacto dessas na economia. Ademais nessa conjuntura esse o mundo passava por um período de estabilidade, em que os países cresceram em média 4,5%, assim a demanda de por produtos do setor primário cresceu garantindo maiores saldos na balança comercial e crescimento do PIB, tímido se comparado com outros países. Esse cenário legitimou na política formal um processo de veloz investimento em grandes empresas privadas com vistas a alargar as áreas extrativas e o mercado internacional, bem como propiciou uma apressada política de expansão de grandes obras de infraestrutura, muitas das quais com descumprimento graves da legislação e lançando mão de práticas de suborno de instituições ambientais e fiscalizadoras para acelerar seu desenvolvimento.

A avalanche de denúncias proferidas aos governos do PT e empreiteiras hoje na operação da Polícia Federal Lava Jato expressam que as velocidades de expansão das grandes obras serviam para o crescimento das grandes empreiteiras, as quais partes consideráveis das ações pertencem ao Estado, e que só foi possível mediante esquemas de corrupção. Esse contexto de aceleração do capitalismo extrativo no Brasil demonstrou insustentabilidade com a crise financeira global de 2008.

Merece destaque as políticas sociais, acompanhadas de ações que estimularam ao consumo, mediante redução de juros para compras e imposto específicos que estimularam a produção ampliada e endividamento da população. Segundo Felgueiras et. al (2010) quando afirmam que os governos PT contribuíram para ampliar um modelo de desenvolvimento liberal-periférico, o qual amplia o papel do Estado na intervenção direta em investimentos no setor privado mediante o BNDES, bem como na retomada de investimentos massivos em infraestrutura, como portos, ferrovias, rodovias, transposições de rios, hidrovias, hidrelétricas, entre outros. Essa retomada do

Estado não está em sintonia com alterações na política econômica extrativa em constante (des) construção no país.

Assim não percebemos os governos Lula como momento de ruptura, se não de aprofundamento de políticas macroeconômicas e ações estratégicas de investimento que ampliam a dependência tecnológica e financeira do país e concedem maior liberdade de investimento de empresas internacionalizadas. O PAC, nesse sentido, não consiste em um programa de desenvolvimento na medida em que não altera o contexto até então vigente de liberalização econômica e a não adoção de políticas protetivas ao capital interno, bem como a falta de integração das ações sociais e o pouco impacto nas relações de poder.

O CAC – Cinturão das Águas do Ceará se insere nesse contexto, consiste em uma grande obra hídrica com previsão de término de quarenta anos. O expoente investimento pretende alterar a geografia das águas do Ceará, se utilizando de tática antiga de legitimação calcada no discurso da seca, onde as características ambientais de aridez e escassez de água são colocadas em relevo. As obras iniciaram no segundo semestre de 2013 com habitual pouco diálogo com as populações que serão atingidas.

O CAC é uma continuidade da transposição do Rio São Francisco em seu eixo Norte, onde na cidade de Jati está sendo construída uma barragem que armazenará água advinda do rio a qual será conduzida por canais e túneis e interligará todas as bacias do Estado com o açude Castanhão. O Estado planeja que o CAC contorne o Ceará integrando bacias e alimentando permanentemente represas. Para isso, serão construídos em forma de canal e túneis três trechos e seis ramais totalizando 1338,65 Km de extensão.

O trecho 01 está em construção, com previsão de término no final do ano de 2016. O mesmo inicia na cidade de Jati/CE, percorre pela cidade de Porteiras, Brejo Santo, Abaiara, Missão Velha, Barbalha, Crato e Nova Olinda, percorrendo 164 Km. Boa parte do canal está construída. Os trechos 02 e 03 terão ramais que integrarão rios e barragens, principalmente, com o açude Castanhão, mas também integração do Rio Acaraú com Fortaleza, e do trecho 03, no seu final, com a cidade de Camocim, é, pois, um projeto ousado que percorre o lado oposto do trecho Norte da transposição do São Francisco no Estado. Somam-se a esse investimento outras ações estratégicas do Estado no entorno do curso do canal.

Na região do Cariri passará também a Ferrovia Transnordestina essa ferrovia liga dois importantes portos internacionais no Nordeste, PECEM e SUAPE e projetos futuros estudam possibilidade de ligar essa ferrovia a Norte Sul que perpassa por território estratégico de expansão

do capital. Ocorrem ainda investimentos em educação com cursos ligados a tecnologias de irrigação e agronomia, ainda reforma e construção de rodovias que amplia a centralidade exercida pela região que se encontra equidistante das capitais setentrionais do Nordeste. As (des) continuidades dessas grandes obras nos fazem perceber que são produto direto desse contexto político econômico de prioridade de investimento do Estado no agrohidronegócio e que essas intervenções produzem e privam o espaço de maneira estratégica.

3. As políticas públicas, democracia e direito

As políticas públicas tornaram-se uma categoria de interesse para o direito há menos de vinte anos, havendo pouco acúmulo teórico sobre sua conceituação, sua situação entre os diversos ramos do direito e o regime jurídico a que estão submetidas a sua criação e implementação. O exercício do poder é uma atividade cada vez mais técnica, exigindo qualidades e conhecimentos especializados. Sem acesso aos fatos materiais e internos da administração, é difícil, mesmo ao observador atento, fixar um juízo correto sobre o acerto dos atos políticos e administrativos. Na sociedade de massa, as impressões tomam o lugar das opiniões. O glamour, a dissimulação, a arte da manipulação ascendem à ribalta da democracia. Entretanto, é sobre o acerto das decisões administrativas, políticas e também judiciais, cujos condicionantes desconhece, que o homem comum deve-se manifestar, não só durante as eleições, mas no seu dia-a-dia como particular e como cidadão.

Segundo Bobbio et. al. (1992) sobre os fundamentos dos direitos do homem. O fundamento mediato das políticas públicas, o que justifica o seu aparecimento, é a própria existência dos direitos sociais – aqueles, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais, ditos direitos fundamentais de primeira geração, consistem em liberdades, os direitos sociais, ditos de segunda geração, consistem em poderes, que “só podem ser realizados se for imposto a outros incluídos aqui os órgãos públicos certo número de obrigações positiva. A função estatal de coordenar as ações públicas (serviços públicos) e privadas para a realização de direitos dos cidadãos – à saúde, à habitação, à previdência, à educação – legitima-se pelo convencimento da sociedade quanto à necessidade de realização desses direitos sociais.

Mas esse raciocínio não basta para explicar às demais políticas públicas, como a política industrial, a política de energia, a política de transportes e outras, que não se fundam na realização

imediate de direitos sociais. Vistas como políticas setoriais inseridas numa política de desenvolvimento, essas têm, como fundamento, o próprio conceito de desenvolvimento, “processo de elevação constante e harmônica do nível de vida e da qualidade de vida de toda uma população”. Além disso, as políticas hoje são instrumentos de ação dos governos, fenômeno que se explica também pela maior importância da fixação de metas temporais para a ação dos governos.

4. Evoluções dos direitos fundamentais e o acesso à água potável como direito básico da pessoa humana

Antes de se adentrar na abordagem da água potável como direito fundamental do homem vale preliminarmente tratar sobre a conotação significativa entre os termos direito humano e direito fundamental. Sobre o tema Barbosa expressa que:

Direitos Fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “Direitos Humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional internacional (BARBOSA, 2008)

Nesse sentido, de modo geral os direitos humanos apresentam caráter universal, ou seja, destinam-se a todos os seres humanos independentemente de que Estado estejam vinculados; já os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, normatizada constitucionalmente cuja vocação se destina à proteção da dignidade humana em todas as dimensões, em outras palavras, são os direitos elementares à existência digna do ser humano, de natureza poliédrica na proporção que expressam a tutela dos variados direitos essenciais da pessoa humana, positivados no ordenamento jurídico de cada Estado.

Tais direitos são estipulados e erigidos como fundamentais conforme vão surgindo às necessidades individuais no processo histórico-evolutivo, e por meio das lutas sociais pelo alcance destes há de forma gradativa um acréscimo na positivação dos aspectos protetores da dignidade humana, denotando assim, que de acordo com essa evolução cumulativa não existe anulação do rol conquistado, ou seja, cada etapa de normatização identifica uma dimensão.

Em se tratando deste reconhecimento de categoria de direito fundamental da pessoa humana até pouco tempo na ordem internacional não se tinha a previsão expressa de que o acesso à água de

qualidade constitui um direito humano, fato que só veio a ocorrer recentemente pelas Organizações das Nações Unidas.

Contudo, apesar da justificativa de que seja necessário o acesso a água de qualidade para que “toda pessoa tenha assegurado um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia”, não se pode depreender a estipulação explícita do direito humano em análise.

Ressalva-se em âmbito internacional que no ano de 1992 as Nações Unidas em menção da relevância dos recursos hídricos assim dispuseram na Agenda 21:

A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preservem as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição. (Agenda 21, capítulo 18).

Nota-se também que apesar do tratamento do “acesso à água para toda população do planeta”, ainda não se pode depreender o reconhecimento expresso desse acesso como um direito essencial da humanidade.

Somente no ano de 2006 no Relatório de Desenvolvimento Humano houve referência explícita a tal direito:

A água, a essência da vida e um direito humano básico, encontram-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões das pessoas mais vulneráveis do mundo - uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora (RDH, 2006, p. 1).

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro como acentua Barbosa (2008) “a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais)”, tratando o mesmo autor sobre proposta de emenda à Constituição colaciona uma forma de reconhecimento legal do direito humano à água, dispondo que:

Eis a seguir a Proposta, encaminhada por um Deputado Federal, que há muito tempo já deveria ter sido aprovada.
Proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a água, o lazer, a segurança, a previdência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CF, 1988).

Hodiernamente, há interpretações no sentido de que o ordenamento constitucional tutela tal direito por meio de um de seus princípios contidos no artigo 4º constitucional, qual seja a prevalência dos direitos humanos, dentre os quais o acesso à água potável reconhecido recentemente pela ONU. No entanto, em matéria de elevação a direito fundamental torna-se pertinente a consideração realizada por Barbosa 2008 de insculpir na Constituição Federal de 1988, a Água como Direito Fundamental da Pessoa Humana, para que assim o estado brasileiro promova e cumpra políticas públicas que assegurem a água potável a todos os brasileiros garantindo assim o direito fundamental à saúde e, sobretudo à vida.

5. Da necessidade de autoafirmação da identidade, para lutarem, a seus modos, com relações de dominação do capital

Sobre à autoidentificação, fundada nos elementos comunitários ou da coletividade, podemos agregar a categoria comunidade política, defendida por Weber como fundamento para o reconhecimento pelo Estado da identidade de uma comunidade indígena, senão vejamos:

A partir do momento em que um grupo se organiza social e politicamente como distinto da sociedade nacional, que existe um sentimento que os une para um ideal político, submetendo-se todos os preconceitos e estigmas relegados aos grupos étnicos por se afirmarem diferentes, tem o fundamento necessário para ser reconhecido.

Conhecer, compreender as pessoas e o seu lugar ajudam a construir a sua identidade. Conhecer e compreender são exercícios descritivos e analíticos. O Cariri e os Kariritêm uma identidade que se entrecruzam no processo de construção daquilo que foram e do que são. A identidade é o todo que os tornam indivíduos e não se sabe do indivíduo sem saber a sua história, as suas histórias. A identidade dos Kariri está também no chãoCariri.A terra, o mundo dos Kariri é o Cariri, os acolhe. Fazem parte de um mesmo tempo. Um cosmo. Como a *Pachamama* dos andinos o Cariri não é só o lugar, a terra, ela abrange muito mais. Ele protege os que nele habitam e lhes permite viver graças a tudo o que dá: água, alimento e encantamento. Ao Cariri os índios prestam

homenagens, alimentam mitos e deles se alimentam. Um está ligado indissociavelmente ao outro (MELO, 2017).

A relação dos povos indígenas com a sua terra é indissociável. Terra para os índios é o conjunto natural dos espaços de vida e morte e é o lugar onde se constrói e reconstrói sua existência, no passado, presente e futuro. É na terra, na natureza que estão os elementos que conectam as várias gerações, onde está fundada sua religiosidade. Isto só é possível porque para esses povos eles são parte da natureza em físico, psíquico e espiritual. A terra é o habitus dos indígenas, o espaço em que ele atua como gente, como ser humano, como sujeito cultural de direitos.

Em sentido jurídico a terra indígena é objeto de dupla proteção: o direito a terra como direito originário e elementar aos povos indígenas e o direito à proteção do Estado sobre estas terras. O artigo 231 atribui esses direitos ao povo indígena, além de garantir dentro das terras indígenas a manutenção da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos. Neste artigo o legislador constituinte atribuiu competência à União para a demarcação das terras indígenas e a proteção de todos os seus bens.

Considerando os fatores citados, os mesmos não podem ter acesso aos poços de água das suas terras devido a obra do CAC- Cinturão das águas, por conta disso estão impedidos de realizar atividades ligada a agricultura de subsistência. Com isso, os mesmos estão buscando reconhecimento e identificação para serem assegurados enquanto comunidade indígena e assim reivindicarem seus direitos.

A memória coletiva dos kariri do Sítio Poço Dantas é um dos elementos formadores da sua identidade coletiva como indígena a partir do conceito de Maurice Halbwachs, que se constitui como uma reconstrução social fundada nos “contextos sociais reais” vivenciados por um grupo que mantém constantes vínculos de pertencimento dos seus membros ao longo do tempo, ainda que não haja convivência ou que as lembranças individuais tenham se perdido para uns e outros membros do grupo. A memória coletiva não é a composição de lembranças individuais; é uma expressão da convivência de grupos sociais que se mantém por traços de uma existência coletiva.

Tabela 1: Dados e Percentuais de Índios Cariris autoidentificados do Sítio Poço Dantas

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4	Coluna 5	Coluna 6	Coluna 7	
Censo Indígena IBGE/2010 Mun. do Crato (a)	Contagem população Sítio Poço Dantas (b)	Contagem população Sítio Poço Dantas com Sobrenome Cariri	Pessoas entrevista das Sítio Poço Dantas (c)	Pessoas entrevistadas com Sobrenome Cariri	Pessoas entrevistadas sem sobrenome Cariri	Autodeclarados Índios Na entrevista	Etnia
122	77	39	13	11	02	13	--
Percentual: colunas 3, 6 e 7/b; colunas 4 e 5/a;	--	50,64%	10,65%	9,01%	2,59%	16,88%	Cariri
Percentual (c)	--	--	--	84,61%	15,38%	100%	Cariri

Fonte
:

MELO, José Patrício, 2017.

A primeira marca que a autoidentificação empresta a essa comunidade, a esse povo é a autoafirmação da identidade Cariri. O Estado brasileiro, constituído sob os ditames da Constituição Federal de 1988 avançou em garantias de direitos coletivos para os povos indígenas, mas não introduziu o Estado plurinacional em nosso território *ex vi* Art. 215 § 1º, Art. 231 e Art. 210, § 2º, o que implica dizer ser um ato de bravura, coragem e resistência se autodeclarar um povo diverso daquele que compõe a “nação” brasileira. Das vinte e cinco habitações, treze (13) habitações foram visitadas para fins da entrevista. Onze (11) eram registrados Cariri. Mas 13 responderam que são Cariri. Como referido pela crônica do século XIX e XX, eles integram a nação Cariri, de tal modo que é imperioso exigir do Estado Nacional o reconhecimento e a etnogênese dos Cariris do Sítio Poço Dantas, considerando:

O direito ou interesse que assiste ao povo Cariri do Sítio Poço Dantas de ser declarado “índio” com fundamento na situação de fato autoidentificada e como tal do Estado Brasileiro, considerando ser esse fundamento de direito socioambiental inscrito na Constituição Federal que outorgam direitos culturais (art. 215); direitos à sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições como índios (art. 231); e direitos à educação em processos próprios de aprendizagem (art. 210), se assim preferirem (SOUZA FILHO, 1998)

De acordo com isso, verificamos a necessidade de um direito socioambiental assegurado a esse povo do sítio Poço Dantas, que compreende-se como o conjunto de normas de proteção da natureza e das gentes, analisada sob o método pedagógico dialético da sociedade, do Estado, e da relação dialética entre culturas e natureza; que envolve o debate sobre sociedades hegemônicas, povos indígenas, tribais e comunidades tradicionais e suas relações com a natureza.

Objetiva empreender o direito socioambiental a práxis do direito e a norma jurídica para os fins da justiça social, ai compreendido a redução das desigualdades, o respeito aos povos e nações indígenas, tribais e comunidades tradicionais, justiça de transição em ambiente de participação,

democracia e liberdade. Ao pretender construir um direito e não uma luta política somente, as correntes que lutam pelo direito socioambiental no Brasil fizeram uma escolha-saída para a essa “guerra que se estabeleceu entre a humanidade e a natureza”: atuar no campo da regulação e promover mudanças internas no sistema.

6. Políticas públicas de proteção ao índio no Brasil pós-Constituição de 1988

O leque de direitos inscritos na CF/88 é de ordem ampla e contemplam a garantia às terras (por meio da demarcação) e proteção à cultura com os modos e usos, sobretudo. O reboque disto houve esforços do Governo Federal com programas específicos de regularização fundiária e saúde em comunidades indígenas – através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, entretanto, não foram suficientes para consolidar uma política nacional e cumprir as normas constitucionais vigentes. Em geral, as iniciativas normativas brasileiras, buscaram integrar os indígenas à nação brasileira, unificando suas culturas ao tipo nacional, negando suas coletividades, nesta perspectiva o genocídio continuou e os povos perdiam não só a visibilidade, mas a própria vida.

Em 1992 o Brasil ratificaria o Pacto de São José da Costa Rica (1969), cujas referências à Declaração de Criação da OEA (Protocolo de Buenos Aires) e conseqüentemente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pautarão temas, ações e protagonizará processos em que figuram lesão a direitos humanos dos indígenas na América Latina, mantendo vivo constantemente o tema da defesa dos povos indígenas em nível internacional.

Apesar de todos os esforços do governo brasileiro, falta uma política federal transparente para os indígenas no Brasil o que gera instabilidade e conflitos, como temos visto nos noticiários, a exemplo: caso de Belo Monte da reserva Raposa Serra do Sol, senão vejamos:

A demora do Estado brasileiro em reconhecer e demarcar todas as terras indígenas garantidas pela Constituição Federal de 1988 é responsável pela crescente tensão no campo entre indígenas e produtores rurais. Este foi um dos pontos de consenso entre os debatedores presentes no Fórum Soja Brasil realizado na noite desta quinta, dia 29, na Expoiner 2013, em Esteio (RS). Com o tema 'Questão Indígena e Justiça Social, o debate reuniu parlamentares e lideranças de produtores rurais e indígenas na Casa RBS, com apresentação do jornalista João Batista Olivi.

O Decreto 7.747 de 05 de junho de 2012 que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, objetiva também no plano formal, regulamentar no direito interno a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho –

OIT e a Declaração da ONU sobre os Povos Indígenas, promulgada pelo Decreto no 5.051, de 19 de abril de 2004 e no plano axiológico:

Garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Em uma apertada análise comparativa e colocando em paralelo a norma constitucional e o texto do decreto que instituiu a PNGATI podemos visualizar, no Quadro posterior, as limitações e extensão do alinhamento normativo da referida política, em sua finalidade, com a Constituição Federal, artigos 231 e 232. Esta análise nos permite confirmar o que temos observado na realidade: a distância entre o que o texto da lei apregoa e a ação do Estado, ou a omissão.

Quadro 1: Comparativo entre o texto constitucional que institui direitos aos povos indígenas e o Decreto que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas.

CF/88	DECRETO 7.747 de 05 de junho de 2012
<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.</p>
Análise	
<p>Trecho do Art. 231 que ficou de fora da regulamentação: o reconhecimento aos índios da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, devendo à União fazer respeitá-los comobens.</p>	<p>PNGAT: Regulamenta parcialmente o Art. 231 CF/88. Está adstrito aos direitos originários sobre as terras. Ao nosso entender não alcança o reconhecimento formal do Estado quanto à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Ademais que o STF pôs um limite temporal à aquisição das terras indígenas que foi ignorado pelo referido Decreto.</p>

Fonte: MELO, José Patrício, 2017.

Na PNGATI temos a priorização da questão territorial indígena traduzida na prática pela desapropriação, mas em termos práticos esse direito não é suficiente para alcançar o

reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Na constituição os direitos coletivos são centrais. Na CF/88 temos uma agenda a ser empreendida quanto aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Ainda em termos comparativos vejamos a mesma relação quanto à Resolução 169 da OIT. Em análise os Art. 231 (CF/88), Art. 2º (169/OIT), Art. 1º (PNGATI), no Quadro, a seguir.

Quadro 2: Comparativo entre o texto constitucional que institui direitos aos povos indígenas. Resolução 169 da OIT e o Decreto que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas.

CF/88	Convenção 169/OIT	DECRETO 7.747 de 05 de junho de 2012
Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.	Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.	Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.
Análise		
Trecho do Art. 231: o reconhecimento aos índios da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições , devendo à União fazer respeitá-los como bens.	A Resolução sequer especifica os direitos à propriedade, à terra, embora esteja incluídos nos direitos sociais – considerando que a moradia é uma condição de dignidade humana e, portanto, direito humano e neste caso em especial, um direito social, econômico e cultural. Ainda que não seja da essência da cultura indígena o apego à terra como bem econômico.	Destaque do Art. 231 CF/88 objeto da regulamentação alcançado: os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Vemos que nem em parte o decreto que cria a PNGATI atende aos proclamos da Resolução 169 da OIT, ratificada pelo direito interno através do Decreto 5.051/2004 – cujo Art. 1º declara: A Convenção nº 169 da OIT, “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.”.

Fonte: MELO, José Patrício, 2017.

A normatização que cria a PNGATI alcança “a proteção, a recuperação, a conservação e o

uso dos recursos naturais das terras e territórios indígenas” e prospecta esse direito como caminho para alcançar a integridade do patrimônio indígena. Essa generalização resulta em baixa efetividade por falta de instrumentos administrativos e legais. Sobretudo quando se trata de direitos gerais como: a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Em todos os instrumentos normativos analisados neste e no quadro anterior, há uma benevolência e previsão de direitos destinados aos indígenas, mesmo que haja descarado descumprimento dessas normas. As diretrizes gerais da PNGATI são textos expressivos que ampliam o conteúdo inserto na CF/88, mas sofrem a limitação de ser uma política para a gestão das Terras Indígena sem adentrar as questões temáticas relevantes, previstas da Convenção 169 da OIT referidas no quadro anterior, que dizem respeito ao modo de atuação do Estado e Governo e a participação dos indígenas no processo de decisão sobre as ações que impactam o patrimônio socioambiental da terra indígena, assim como lesão a direitos coletivos socioambientais.

7. Considerações finais

Em suma, denota-se que os membros do grupo mostram-se resilientes e conscientes entre si a partir de uma invocação da sua memória coletiva à ancestralidade Cariri por meio da autoafirmação da identidade, para lutarem, a seus modos, com relações de dominação do capital, criando uma compreensão coletiva da necessidade do direito coletivo socioambiental e acesso às políticas públicas indigenistas para terem retornarem a utilizarem a água nas suas terras, e assim a realização das atividades básicas de subsistência. O discurso de combate à seca é reproduzido inclusive por aqueles que se dizem os promotores da mudança. São exatamente os mesmos que não querem transformar a estrutura econômica. São discursos ancorados em construções simbólicas que transformou a seca em uma poderosa indústria promovendo políticas e grandes obras hídricas.

Entre essas políticas de desenvolvimento está o CAC. Com uma articulada campanha publicitária, a obra foi bem recebida pela opinião pública cearense. Entretanto, as matérias jornalísticas, principalmente na imprensa escrita, não se aprofundam ao tema. Preocupadas com os objetivos finais do empreendimento, as reportagens omitem o processo de execução que está sendo extremamente penoso para as populações atingidas. Ao silenciar esses atores sociais a imprensa reforça o discurso da classe dominante utiliza a mídia para convencer a população de que o seu

interesse é o interesse de visto como a salvação no combate à seca é apenas uma engrenagem disseminada pela classe dominante para manutenção da estrutura econômica.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. ABAN. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação**. Portaria Fundação Nacional do Índio/FUNAI. Nº 10, de 13.01.1999. Disponível:
www.abant.org.br/conteudo/001DOCUMENTOS/Laudos/.../Relatorio%20Cristhian.pdf. Acesso em 01 de Mar. 2019

AGENDA 21, CAPÍTULO 18. **Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos**. 14-25 de março de 1977 publicações das Nações Unidas, número de venda: P.77. II. A.(12), primeira parte, cap. I, seção C, par. 35. Disponível em: www.ma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap18.doc. Acesso em: 01 de Mar. 2019

BOBBIO, N. **A era dos direitos: Sobre os fundamentos dos direitos do homem**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/.../norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 16 de Agt. 2019

BARBOSA, G.S. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões 4ª Edição, Nº4, Volume 1 - Jan/Jun 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/download/15960/pdf>. Acesso em: 01 de Mar. 2019

BRASIL. **Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC: Lei nº 9.985/2000**. Artigo 2º, inciso XVIII: entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 Agt. 2018

COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ. COGERH. **Relatório de Gestão de 2016**. 307 Fontes são monitoradas pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH. Disponível em: www.cogerh.com.br. Acesso em 01 de Mar de 2019

CASTELO, R. **O novo desenvolvimento e a decadência ideológica do pensamento econômico brasileiro**. Serv. Soc. Soc., Nº 112, p. 613-636, out/dez, 2012. Disponível em: www.bresserpereira.org.br/.../novo%20desenvolvimentismo/12.10.RodrigoCastelo-de. Acesso em: 16 de Agt. 2018

C.F. **Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1988**. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf. Acesso em: 01 de Mar. 2019

FILGUEIRA, G; OLIVEIRA I.C. **As águas correm para o mercado**. Revista Boletim Goiano de Geografia (Goiânia. Online)., 2009. Disponível em www.tede2.ufrpe.br:8080/tede/.../2/Cicero%20Renan%20Nascimento%20Filgueira.pdf. Acesso em: 16 de Agt. 2018.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População**. 1978. Disponível em: www.institutoveritas.net/downloads.php?...%20FOUCAULT%20-%20Seguranca,%20. Acesso em: 16 de Agt. 2018.

GRAS, C; HERNÁNDEZ, V. **El Agro como negocio. Producción, sociedade y territorios em laglobalización. 1º Edição. Buenos Aires: Editorial BiblosSociedad, 2013**. Disponível em: <https://doi.org/10.24215/15155994e086>. Acesso em 9 de Nov. 2018

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Projeto de Estudos de Impactos Ambientais do Cinturão das Águas**. 2012. Disponível em: <https://www.semace.ce.gov.br/2012/01/27/arquivo-02/>. Acesso em 9 de Nov de 2018.

MELO, J.P.P. Tese: **Índios kariris, identidade e direitos no século XXI**. Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doris 4

ed f, 280-297. 2017. Disponível em:

www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000065/00006540. Acesso em: 01 de Mar. 2019

ONU. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Assembléia Geral das Nações Unidas, 16 de Dezembro de 1966. Disponível em:

www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em 01 de Mar de 2019

RDH. Relatório do Desenvolvimento Humano: Programa das Nações Unidas. UN Plaza, New York, New York, 10017, USA- 2006. Disponível em: <http://hdr.undp.org>. Acesso em: 01 de Mar. 2019

RAMOS FILHO, E.S. Problematizando a Integração Regional: As conexões entre a Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA) e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Brasil. Revista IDEAS. (Rio de Janeiro. Online) V. 7, n. especial, pp. 260-304, 2013. Disponível

em: <https://r1.ufrj.br/cpda/ideas/ojs/index.php/ideas/article/view/124>. Acesso em: 16 de Agt. 2018

PINHEIRO, I. O Cariri. Reedição Fac-Simile da Ed. 1950. Fortaleza: Editora da UFC. 2010. P. 07. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/irineu-pinheiro/efemerides...cariri/310540317>. Acesso em: 01 de mar. 2019

SOBRINHO, T.P. Os Tapuias do Nordeste. Fortaleza: Revista do Instituto do Ceará, 1934.p. 8.

Disponível em: etnolinguistica.wdfiles.com/.../biblio%3Apompeu-1934-tapuias/pompeu_sobrinho_19. Acesso em: 01 de mar. 2019

SANTOS, M. Técnica Espaço Tempo. Globalização e espaço técnico-científico informacional.

3º edição. São Paulo: Hucitec, 1992. Disponível em: reverbe.net/cidades/wp-content/uploads/.../tecnica-espaco-tempo-milton-santos.pdf. Acesso em: 9 de Nov. 2018

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 586 p.

Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/.../weber-m-economia-e-sociedade-fundamento>. Acesso em: 01 de Mar. 2019